



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**DECISÃO Nº 01/2024 - GOINFRA/GI-GELIC-13150****DECISÃO 01**

**Processo n.º 202300036014567**

**Concorrência n.º 75/2023**

**Recorrentes:** Construtora Milão Ltda., e Destesa Engenharia e Construções Ltda.

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Construtora Milão Ltda., e Destesa Engenharia e Construções Ltda., pelos quais questionam suas inabilitações na Concorrência CO n.º 75/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para executar obra de duplicação de rodovia, incluindo a reabilitação e adequação da pista existente, execução das obras de artes especiais, passarelas e galerias de águas pluviais da GO-139, trecho: entr. GO-217 (Piracanjuba) / entr. GO-213 (Caldas Novas), conforme especificações constantes do [Edital e seus Anexos](#).
2. Em resumo, a empresa Construtora Milão argumenta que os motivos da sua inabilitação foi simplificado e sem fundamentação adequada. A recorrente alega também que não houve a disponibilização de alguns documentos indispensáveis, segundo a licitante, para que a mesma pudesse exercer seu direito de defesa e contraditório, como, por exemplo, os despachos n.º 147/2024 e n.º 379/2024. Além disso, continua a recorrente, o relatório técnico, que baseou a CPL em seu julgamento, não apresenta de forma clara e precisa os elementos necessários para a compreensão dos motivos que fundamentaram sua inabilitação, motivo pelo qual, conforme a empresa, prejudicou sua defesa. Nesse sentido, a licitante solicita que o órgão contratante disponibilize os documentos citados no seu site e pede a revisão da decisão da Comissão por falta de divulgação dos documentos citados.
3. Quanto ao mérito das alegações de sua inabilitação, a empresa questiona que não houve motivos claros para desconsiderar os atestados apresentados. E continua alegando que "a falta de uma fundamentação detalhada nas razões adotadas pela Comissão evidencia a ausência de identificação precisa do dispositivo ou item do edital supostamente descumprido pela recorrente". Na sua defesa, alega que não enxerga motivos para erro no somatório dos atestados como sendo uma possibilidade de sua inabilitação, pois os documentos da empresa não foram considerados para efeito de verificação do mínimo exigido. Outro ponto questionado refere-se à possibilidade de não aceitação dos atestados em virtude do local de execução dos serviços. A recorrente descarta essa possibilidade, pois alega que os serviços mencionados, em ambos os atestados, foram realizados em rodovias estaduais sob administração da própria GOINFRA.
4. Por fim, conclui a empresa que seus atestados atende na íntegra as exigências do edital por apresentar execução de serviços compatíveis aos exigidos. Nesse sentido, a empresa pede a anulação da decisão que a inabilitou, reintegrando-a no procedimento licitatório.
5. Por sua vez, a empresa Destesa argumenta que cumpriu todas as exigências editalícias relacionadas à capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. Apresentou evidências de sua capacidade técnica por meio de atestados e certidões, conforme solicitado no Edital. No entanto, houve divergências, segundo a recorrente, na interpretação dos documentos pela Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR), especialmente em relação à dimensão das obras realizadas pela empresa. Embora contestado pela DOR, a concorrente alega que atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Ademais, o recurso apresentado destaca a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre os termos utilizados no Edital e ressalta que a decisão de inabilitação da empresa pode ter sido baseada em equívocos terminológicos. No final das alegações, a licitante pede que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso proposto e que seja dado provimento ao mesmo, para, no caso, considerar a empresa habilitada no certame.
6. Os recursos das empresas foram tornados públicos para que, caso desejado, as demais participantes pudessem apresentar suas contrarrazões de acordo com seus interesses. O consórcio de empresas Caiapó/MME optou por apresentar contrarrazões aos recursos protocolados. Em suas declarações, afirmam que a decisão da Comissão foi acertada, fundamentada em uma robusta e plausível base técnica. Argumentam que os atestados apresentados pelas empresas reclamantes não deveriam, de fato, serem considerados, pois se referem a serviços prestados em obras de conservação/manutenção, enquanto o edital requer comprovação da execução de serviços de restauração. Esses serviços são de complexidade inferior ao exigido no edital, uma vez que os métodos de execução, controle e impacto estrutural nas rodovias são tecnicamente inferiores àqueles aplicados na restauração/implantação de rodovias. Por último, solicita que a decisão de inabilitar as empresas Construtora Milão Ltda. e Destesa Engenharia e Construções Ltda. seja mantida.
7. As alegações da recorrente, quanto aos pontos técnicos, foram encaminhadas à Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR para avaliação, conforme despacho 276/2024 (57693080). A DOR, emitiu parecer técnico por meio do despacho n.º 707/2024 (57744129), no qual fundamenta que, em resumo, afirmou que a decisão de inabilitar **baseou-se na falta de atestados específicos de implantação rodoviária**, em detrimento dos atestados de manutenção e pavimentação urbana, não abordando adequadamente as complexidades envolvidas na construção de rodovias. A exigência de atestados específicos de implantação rodoviária visa garantir a experiência e o conhecimento necessários para a execução bem-sucedida de projetos viários, promovendo equidade entre os licitantes. No caso das alegações da DESTESA, a DOR aponta que a manutenção rodoviária, apesar de essencial, **não se equipara à restauração ou reabilitação estrutural de rodovias**, pois foca em atividades preventivas e corretivas para manter a operacionalidade da via, enquanto a restauração se concentra em correções de problemas estruturais profundos. Assim, o item em questão permanece não atendido. Por fim, a Diretoria reconheceu as alegações, mas no mérito entendeu não procedentes.
8. Quanto os questionamentos sobre a falta de acesso completo aos documentos, em especial aos despachos n.º 147/2024 e n.º 379/2024, apontados na peça recursal da empresa Milão, cabe esclarecer, primeiro, que os documentos em questão, despachos de encaminhamento, têm uma natureza administrativa e interna, destinados principalmente à comunicação e registro de procedimentos internos da agência. Em geral, esses documentos não contêm informações relevantes para partes externas, pois se referem principalmente a processos de tramitação e encaminhamento de questões administrativas. Segundo, não houve nenhuma solicitação expressa por parte da empresa para a disponibilização destes documentos em nosso site. Terceiro, e por fim, conforme os procedimentos padrão da GOINFRA, documentos como despachos de encaminhamento são tratados internamente e **não são rotineiramente disponibilizados publicamente**, a menos que expressamente solicitado pelas partes interessadas.
9. Nesse sentido, entendemos a importância da transparência e da boa-fé nos tratamentos com as empresas. No entanto, é fundamental ressaltar que não houve intenção de ocultar informações relevantes ou prejudicar qualquer parte interessada. Todos os documentos pertinentes ao processo foram devidamente tratados e disponibilizados segundo as práticas e políticas internas da GOINFRA e em conformidade com a lei e os regulamentos. Ademais, qualquer informação adicional que seja considerada necessária para esclarecimento ou verificação do processo pode ser prontamente disponibilizada mediante solicitação. Para ratificar essas afirmações, seguem abaixo os conteúdos dos documentos citados:

[illegible]

12. Em atenção ao que dispõe o § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, faz-se necessário o encaminhamento dos autos à autoridade superior.

*(Assinado eletronicamente)*  
**VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA**  
Presidente  
*(assinado eletronicamente)*  
**TAHIS HELENA DE OLIVEIRA**  
Membro  
*(assinado eletronicamente)*  
**ADRIANO ROSA DE ASSIS**  
Membro

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=59315822&infra\\_siste...](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=59315822&infra_siste...) 2/3



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA**, **Gerente em Substituição**, em 13/03/2024, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS**, **Membro de Comissão**, em 13/03/2024, às 20:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TAHIS HELENA DE OLIVEIRA**, **Membro de Comissão**, em 14/03/2024, às 07:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57855093** e o código CRC **19EBF3F1**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5)  
(62)3265-4055



Referência: Processo nº 202300036014567



SEI 57855093